



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.002021/2008-72
Recurso nº 178.982 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.721 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente EDSON FIGUEIREDO AGUIAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. GRATIFICAÇÃO. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

A lei que concede isenção, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, deve ser específica. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos e da forma de percepção das rendas ou proventos.

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 15/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Atilio Pitarelli, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento com Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2007 (fls. 4 a 7), referente a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 39.991,92 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos).

O contribuinte apresentou impugnação solicitando a improcedência do lançamento, tendo em vista que os rendimentos estariam entre as hipóteses de exclusão de incidência de tributação do imposto de renda pessoa física, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RIO II, por meio do Acórdão nº 13-22.656, entendeu ser procedente o lançamento.

Cientificado em 21 de janeiro de 2009 (fl. 29), o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 27 do mesmo mês (fls. 30/31), alegando que:

- a) os rendimentos correspondem ao “Adicional por Tempo de Serviço e Compensação Orgânica”, indevidamente incluído como rendimentos tributável; e
- b) a lei nº 8.852, de 1994, no art. 1º, inciso III, alíneas “d” e “n”, reconheceu a ilegalidade da incidência do adicional por tempo de serviço, e assegurou, expressamente, a exclusão das referidas vantagens.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

O requerente solicita que seja considerada isenta do imposto de renda a gratificação denominada “Adicional por Tempo de Serviço e Compensação Orgânica”.

Não procede a argumentação do contribuinte, haja vista que a Lei nº 8.852, de 1994, no dispositivo citado, não contempla as hipóteses de incidência ou isenção do imposto de renda pessoa física. A lei – que dispõe sobre a aplicação dos art. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal – apenas define o que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para efeitos dos seus dispositivos. As exclusões referem-se unicamente ao conceito de remuneração.

A lei que concede isenção, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, deve ser específica. Ainda, conforme expresso no Código Tributário Nacional, art. 11, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente.

De acordo com a Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, a tributação independe “da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos [...] e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

Os rendimentos isentos do imposto de renda estão consolidados no Capítulo II do Título IV do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (arts. 39 a 42). E a gratificação referida não está computada entre os rendimentos isentos e não tributáveis.

Pelo exposto, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator

CÓPIA